



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.260 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

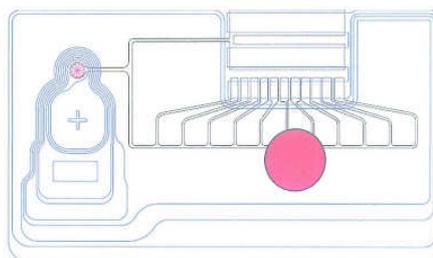
Código NCM: 8534.00.20

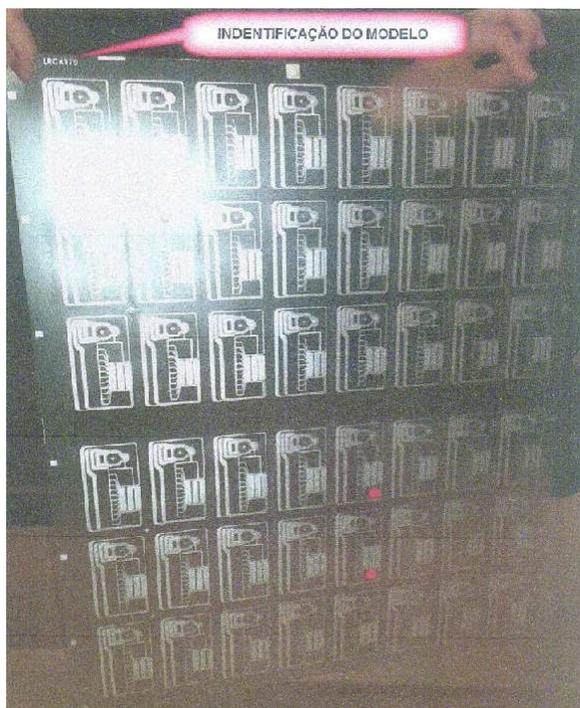
Mercadoria: Folha de plástico flexível de PVC e PET, contendo 48 circuitos impressos obtidos por processo de gravação em uma das faces, a serem utilizados na fabricação de cartões inteligentes de acionamento por aproximação, comercialmente denominado “Antena (*inlay/prelam*) de folha para cartão inteligente (*smart card*)”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e Nota 6 do Capítulo 85) e RGC 1 da NCM constantes na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagens:





Imagens retiradas da petição do consulente

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de folha de plástico flexível de PVC e PET, contendo 48 circuitos impressos obtidos por processo de gravação em uma das faces, a serem utilizados na fabricação de cartões inteligentes de acionamento por aproximação, comercialmente denominado “Antena (*inlay/prelam*) de folha para cartão inteligente (*smart card*)”. Durante o processo de elaboração do cartão, o produto terá um circuito integrado eletrônico, composto basicamente por um microprocessador e memórias (*chip*), alojado em sua superfície. Isso fará com que os seus dados possam ser transmitidos a uma determinada distância do equipamento receptor destes sinais contendo os dados.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em pauta trata-se de uma folha de plástico de politereftalato de etileno e policloreto de vinila onde são gravadas trilhas à base de alumínio, que atuam como antena para uso exclusivo em cartões inteligentes (*smart card*), responsável pela recepção e transmissão dos dados do circuito integrado eletrônico (*chip*) a ser incorporado, a uma determinada distância.

6. Por se tratar, o produto, de parte de um dispositivo, a dizer, de cartões inteligentes, sua classificação deve atender à Nota 2 da Seção XVI, que estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48.

7. Lembrando que a Nota 5 da mesma Seção determina que a denominação de “máquinas”, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, **dispositivos**, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

8. Para que não haja dúvidas, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos acerca do entendimento das “partes”, da Seção XV.

II.- PARTES

(Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos

compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.

[...]

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artigos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artigos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

[...]

[grifou-se]

9. A mercadoria sob análise, apesar de ser denominada comercialmente como “Antena (*inlay/prelam*) de folha para cartão inteligente “*smart card*”, se enquadra perfeitamente na definição da Nota 6 do Capítulo 85, ou seja, um circuito impresso/gravado em uma lâmina de plástico flexível (suporte isolante), de elementos condutores (alumínio), cuja finalidade é a de servir de meio de transporte da corrente elétrica e, conseqüentemente, de amplificar esse sinal elétrico para que os dados do cartão possam ser transmitidos a uma determinada distância.

6.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

10. Os circuitos impressos se encontram classificados na posição 85.34, a qual não possui desdobramentos em subposições. Desta forma, a classificação pretendida pelo consulente fica prejudicada pelo fato de existir uma posição que melhor define seu produto.

11. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A posição 8534.00, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

8534.00	Circuitos impressos.
8534.00.1	Simple face, rígidos
8534.00.20	Simple face, flexíveis
8534.00.3	Dupla face, rígidos
8534.00.40	Dupla face, flexíveis
8534.00.5	Multicamadas

13. Portanto, o presente produto, folha de plástico flexível de PVC e PET, contendo 48 circuitos impressos obtidos por processo de gravação em uma das faces, a serem utilizados na fabricação de cartões inteligentes de acionamento por aproximação, comercialmente denominado “Antena (*inlay/prelam*) de folha para cartão inteligente (*smart card*), classifica-se no código NCM 8534.00.20.

Conclusão

14. Com base nas RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI, Nota 6 do Capítulo 85 e texto da posição 85.34) e RGC 1 (texto do item 8534.00.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8534.00.20.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de São José dos Campos (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma